



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Sexta-feira • 26 de Março de 2021 • Ano • Nº 6687

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Lei Municipal Nº 1.245/2021, de 26 de março de 2021** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021, a fim de minimizar os impactos da pandemia da COVID-19 e promover a regularização dos débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas e jurídicas com o Município de Eunápolis e dá outras providências.
- **Lei Complementar Nº 1.246, de 26 de março de 2021** - Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 764/2010 - Código Tributário Municipal de Eunápolis-BA.



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Leis



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DA PREFEITA

### LEI MUNICIPAL Nº 1.245 /2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, a fim de minimizar os impactos da pandemia da COVID-19 e promover a regularização dos débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas e jurídicas com o Município de Eunápolis e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo inciso VI do Art. 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Eunápolis aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º**- Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do ano de 2021 do Município de Eunápolis, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos até 30 de dezembro de 2020, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

**Parágrafo Único.** O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor:

I - à vista; e,

II – em até 36 (trinta e seis), prestações mensais fixas e sucessivas, incidindo sobre elas juros de financiamento, conforme disposto no art. 26, § 1º da Lei Municipal 764/2010, sendo a primeira prestação equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido à vista.

**Art. 2º**- Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários, passíveis de inclusão no parcelamento do REFIS 2021, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos, excluídos os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**Parágrafo Único.** O pedido de ingresso no REFIS 2021 implicará em:

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP 45822-060

Páginas 1/5



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DA PREFEITA**

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte;
- III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**CAPÍTULO II  
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

**Art. 3º** - A adesão ao **REFIS 2021** dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido entre os dias 1º (primeiro) de março de 2021 e 30 (trinta) de dezembro de 2021.

§ 2º. A formalização do pedido de adesão deverá ser feita pelo próprio sujeito passivo ou seu procurador, no caso de pessoa física, ou pelo sócio administrador ou representante legal, no caso de pessoa jurídica, **até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2021.**

§ 3º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, não será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de execução fiscal.

§ 5º. Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato do requerimento, apresentar certidão de citação ou documento equivalente, emitido pelo TJBA, o qual confirme a citação em processo de execução fiscal e somente será requerida a extinção do feito após o pagamento integral do débito fiscal, bem como apresentação à Procuradoria Tributária do Município de comprovante de recolhimento de custas processuais e honorários de sucumbência fixados pelo Juízo.

§ 6º. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões somente será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 7º. Fica vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base nesta lei, sendo que as garantias já apresentadas em juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva e integral liquidação do crédito.

**CAPÍTULO III  
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**

**Art. 4º** - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP 45822-060

Páginas 2/5





**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DA PREFEITA**

**Parágrafo primeiro.** Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao mês da consolidação, até o mês do pagamento:

- a) Desconto de 100% (cem por cento) no valor dos juros, multa e multa de infração, no caso de pagamento a vista, em cota única;
- b) Desconto de 80% (oitenta por cento) no valor dos juros, multa e multa de infração, no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- c) Desconto de 60% (sessenta por cento) no valor dos juros, multa e multa de infração, no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

**Parágrafo segundo.** O previsto neste artigo não se aplica aos honorários advocatícios nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 1.201/2019 em caso de débitos já atualizados.

**Art. 5º** - Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso de Pagamento, Confissão e Novação de Dívida, conforme modelo a ser fornecido pelo Núcleo de Tributos e Arrecadação do Município de Eunápolis.

**CAPÍTULO IV  
DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO**

**Art. 6º** - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - em se tratando de pessoa física, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - em se tratando de pessoa Jurídica, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 7º** - As parcelas vencerão mês a mês, devendo a primeira ser paga no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a formalização do parcelamento, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 1º. O não recolhimento da primeira parcela no prazo estabelecido implicará a rescisão do parcelamento, com a perda dos benefícios concedidos, bem como a impossibilidade de nova adesão.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no benefício do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (hum por cento ao mês) enquanto não haja a exclusão do parcelamento descrito no artigo 8º desta Lei.

**CAPÍTULO V  
DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO**

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP 45822-060

Páginas 3/5



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do **REFIS 2021** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- I – inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 03 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II - existência de parcela, ou saldo de parcela, não pago por período maior do que 60 (sessenta) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;
- III – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem expressa e solidariamente as obrigações do **REFIS 2021**;
- VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Eunápolis, e assumirem expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS 2021**;
- VII- prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do **REFIS 2021** acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial e extrajudicial.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** - A Secretaria da Fazenda do Município de Eunápolis poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do **REFIS 2021**.

**Art. 10** - Os pagamentos efetuados no âmbito do **REFIS 2021** serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

**Art. 11** – É vedada a utilização para pagamento, nas condições previstas nesta lei, de créditos tributários e não tributários supostamente devidos pelo Município ao pretenso aderente do Programa, pendentes em processos administrativos ou judiciais.

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP 45822-060

Páginas 4/5



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 12** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Eunápolis-Bahia, em 26 de março de 2021.

  
**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP 45822-060

Páginas 5/5





**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.246, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº.764/2010 - Código Tributário Municipal de Eunápolis/BA.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Eunápolis aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica alterado o Art. 352 da Lei Complementar n. 764, de 14 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os valores referentes a tributos, rendas, multas, outros acréscimos legais e informações necessárias, presentes nesta Lei e estabelecidos nas Tabelas de Receitas anexas, deverão ser atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBG, até o dia de seu pagamento, sem prejuízo dos juros e da multa moratória, previstos".

Parágrafo único. No caso de extinção do índice oficial disposto no caput deste artigo, será adotado o índice de correção monetária utilizado pelo Governo Federal.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Eunápolis-Bahia, em 26 de março de 2021.

  
**CORDELIA TORRES DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal,

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP 45822-060

Página 1/1